

Processo n.º 241/2004

Data do acórdão: 2004-09-30

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro
- tráfico de droga
- prisão preventiva
- art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau

S U M Á R I O

À luz do art.º 193.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau, é de impor a prisão preventiva quando se verificam fortes indícios da prática do crime de tráfico de droga p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 241/2004

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: (A)

Tribunal *a quo*: Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

O Ministério Público veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da decisão proferida em 21 de Agosto de 2004 pelo Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base no âmbito dos autos de Inquérito n.º 6679/2004 afecto ao Núcleo de Investigação Criminal do mesmo Órgão, nomeadamente na parte em que se julgou não aplicar, ao contrário do que tinha sido promovido, a medida de prisão preventiva ao arguido (A) (já aí melhor identificado), por se entender, para além da quantidade de droga apreendida, não haver fortes indícios da prática por esse

arguido do crime do art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, mas sim tão-só do crime do art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma (cfr. o teor da própria decisão judicial em causa, a fls. 31v a 32 dos presentes autos recursórios).

Para o efeito, o Digno Procurador-Adjunto junto da Primeira Instância formulou a sua motivação de recurso de moldes seguintes:

<<[...]

Por não se conformando com o douto despacho do Tribunal “a quo”, proferido em 21/08/2004, vem o Ministério Público recorrer dele nos seguintes termos:

Nos autos supra mencionados, o arguido (A) foi indiciado pelo tribunal “a quo” a prática de um crime de p.p. no disposto do artº 23, al.a) do D/L nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, e foi-lhe aplicado a simples medida de coacção do Termo de Identidade e Residência.

Salvo o devido respeito pela opinião contrária, não acompanhamos, pelo menos, nesta fase do inquérito, com esta qualificação jurídica adoptada pelo tribunal “a quo”, bem assim como o modo de entendimento, no caso concreto, do conceito indeterminado de “fortes indícios”. Ao passo que entendemos que existe realmente fortes indícios de prática de um crime de tráfico de estupefacientes pelo arguido e em consequência, há que decretar a prisão preventiva nos termos do artº 193, nº 3, al.c) do C.P.P. por ser esta a única medida legal, admissível e adequada para o caso concreto.

*

Com efeito, o problema central do presente recurso centra-se no juízo de verificação ou não, de indícios suficientes e fortes de outro crime diverso do entendimento do tribunal “a quo”.

Assim, entramos já no foro íntimo de convicção e sabemos que não se trata de uma tarefa fácil de determinação por ser restritamente íntima e subjectiva a convicção formada sobre uma determinada realidade dos factos.

De qualquer forma, vamos tentar demonstrar o nosso ponto de vista.

*

Quanto ao próprio conceito de fortes indícios referidos no artº 186, nº 1, al.a) do C.P.P., podemos dizer que tanto ao nível jurisprudencial como ao nível doutrinal é claro em afirmar que “os indícios fortes são os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal” (Ac. do TUI, de 22-04-2000, proc. nº 6/2000)

No caso em apreço, pensamos que a qualificação jurídica dos factos dada pelo tribunal seria formalmente correcta porque *ficou convencido* o tribunal de que “*todos os produtos estupefacientes apreendidos nos autos eram destinados ao consumo próprio do arguido.*”

É, necessariamente, neste preciso ponto que nos diverge do douto entendimento do tribunal “a quo”.

Assim, vamos analisar, crítica e globalmente, todos os elementos probatórios recolhidos nos autos para ver realmente se indiciam a prática de um crime de consumo de estupefacientes pelo arguido ou haverá ainda outra interpretação possível.

*

Compulsados os autos, podemos afirmar que foram recolhidos, até ao momento, três elementos probatórios para serem ponderados na decisão de aplicação da medida de coacção:

- 1.- A quantidade de droga apreendida;
- 2.- A carta de denúncia;
- 3.- As próprias declarações do arguido.

Se analisarmos cautelosamente todos os elementos probatórios, nomeadamente, o teor das próprias declarações do arguido, concluimos que as mesmas são *altamente duvidosas* em termos de lógica, razobilidade e experiências comuns.(factores essenciais utilizados no processo de formação de convicção)

Alegando o arguido que é consumidor de droga há quase 10 anos e adquiriu em H.K. toda a droga apreendida para ser consumido durante a sua estadia em Macau, que normalmente acontece nos fins de semanas, uma vez tem a sua vida profissional estabelecida na R.P.C. e só regressa a Macau nos fins de semanas. Por outro lado, consumia diariamente cinco ou seis cigarros artesanais e de todo o produto apreendido era suficiente para o seu consumo pessoal em Macau durante o período de um mês.

Em primeiro lugar, e muito embora não haja confirmação absoluta, não deixe de ser evidente que os preços de drogas praticados em H.K. é relativamente mais caro do que em mercado de R.A.E.M. e da China Continental. E em normal das situações, um consumidor deve procurar a droga no mercado onde pratica um preço mais baixo, o que não aconteceu no caso concreto.

Por outro lado, em termos de experiência, sendo o arguido um residente de R.A.E.M. e com domicílio profissional na Shensen de R.P.C., é difícil de perceber porque é que se costumava adquirir droga em H.K.? E se sujeitava ao risco de ser descoberto em flagrante nos postos fronteiriços?

Em normalidade das situações, podemos distinguir duas condutas distintas dos consumidores:

Ou se tratar de um consumidor com difícil situação económica, deveria tentar ele adquirir droga com preço mais baixo possível, então, dirigia-se ao R.P.C. para obtê-la e assim, por factor económico, é obrigado de se sujeitar ao maior risco de ser descoberto.

Ao invés, se tratar de um consumidor com capacidade financeira, o normal é evitar ou diminuir, tanto quanto possível, o risco de ser apanhado em flagrante, então, deveria dirigir-se ao próprio “mercado negro de R.A.E.M.” para adquiri-la.

O que não aconteceu no caso concreto, uma vez o arguido escolheu um “caminho” diferente, adquiriu a droga em H.K., voltou depois a R.P.C. já com a droga na sua posse e entrou finalmente na R.A.E.M. com a mesma droga. Se fizermos a conta, na sua versão dos factos, o arguido entrou/saiu com a droga (próxima de 37 gramas de peso líquido) nos postos fronteiriços de H.K./R.P.C. e R.P.C./R.A.E.M. **só para ser consumida na sua passagem de fins de semanas!**

Acresce que o arguido consumia droga há quase dez anos, é pouco crível que ele não soubesse a quantidade de droga que tinha trazido na sua posse já ultrapassou, em larga medida, o razoável para o seu consumo próprio. E sendo um consumidor habitual, também devia ter a sua própria rede pessoal onde pudesse adquirir a droga na R.A.E.M., não necessitando de adquirir a droga de maneira e com a quantidade como se aconteceu segundo as suas declarações.

Por outro lado, não deixe também de ser “estranho” a correspondência entre a denúncia feita pela tal ex-namorada do arguido e a verificação efectiva das altas quantidades das drogas apreendidas na posse do arguido. Apesar de carecer de confirmação e investigação posterior, o facto é que a correspondência entre o teor da carta e a posse de droga do arguido indicia, à primeira vista, a credibilidade de tal denúncia sobre a actividade criminosa exercida pelo arguido.

No caso em apreço, ficam no ar muitas dúvidas sobre a credibilidade das suas palavras.

Com efeito, no nosso modesto entendimento, se as próprias declarações do arguido não são, à primeira vista, creíveis. Necessariamente, **também não se pode falar de existência de indícios fortes do seu próprio consumo ou pelo menos, do seu consumo total e exclusivo de toda a droga apreendida.** Ao passo que se reforça a convicção mais ou menos segura sobre a sua actividade ilícita de detenção, importação e transporte como se refere no artº 8 do D/L nº 5/91/M.

Em síntese, parece-nos que o tribunal “a quo” aceitou a versão dos factos alegados pelo arguido para consubstanciar a sua decisão, contudo, a convicção assim formulada não observou bem as regras de lógica e experiência necessárias. Ao passo que no nosso modesto entendimento, tal versão dos factos falhou-se em termos de lógica, razoabilidade e experiência comum e assim não mereça, pelo menos nesta fase inicial do processo, qualquer credibilidade minimamente aceitável.

Em termos de qualificação jurídica, também sem prejuízo de outro melhor entendimento, pensamos que o tribunal “a quo” não se aplicou correctamente o direito, e todo o problemática se gera à volta das duas normas legais- a relação entre o artº 8 e artº 23 da Lei nº 5/91/M.

No artº 8 estipula que:

“Quem, sem se encontrar autorizado, cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, puser à venda, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionara outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver, fora dos casos previstos no artigo 23, substâncias e preparados compreendidos nas tabelas I a III será punido com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e multa de 5,000 a 700,000.”

E no artº 23, al. a) prescreve que:

“A aquisição ou detenção ilícita de substâncias ou preparados compreendidos nas tabelas I a IV, para consumo pessoal, fora da previsão do artigo 11, será punida com pena de prisão de até 3 meses ou multa de 500 a 10, 000 patacas.”

Se não estamos errados, de acordo com o despacho judicial que está em crise, **o tribunal entendeu que para além da quantidade do produto apreendido (tal quantidade á ultrapassou -mesmo com critério mais permissível nos casos semelhantes- largamente a quantidade de consumo próprio), há que verificar a existência de outros elementos factuais para o preenchimento do tipo do artº 8, e se faltar outros elementos objectivos ou subjectivos, não se pode falar de verificação do crime de tráfico, e a situação tem de ser subsumida á alçada do artº23 do D/L nº5/91/M.**

Ora, temos, precisamente, outra interpretação ***inversa*** do tribunal “a quo” sobre a relação entre as ditas normas legais, é que se faltar no caso elementos seguros sobre consumo pessoal do arguido, e se a situação está fora do âmbito do artº 9 (tráfico de quantidades diminutas), então, a aplicabilidade do artº 8 é exclusiva. Parece-nos que esta interpretação é mais fiel e próxima com o espírito legislativo.

Em sintonia com esta nossa posição, e entre outras, citamos o acórdão de T.S.I. de 20/05/2004, Proc.nº 104/2004, onde se fala:

“ O mero acto de detenção de droga em condições expressamente previstas no nº 1 do artº 8 do D/L nº 5/91/M, de 28 de Janeiro, já integra perfeitamente uma das “actividades ilícitas” incriminadas no tipo de crime em causa, não sendo necessária, para o efeito, prova positiva de algum acto concreto de “cessão” de droga a terceiro, acto de cessão esse que por si só constitui também uma das actividades ilícitas previstas no mesmo tipo legal.”

Assim, e salvo o devido respeito pela opinião contrária, entendemos que se verificou uma incorrecta qualificação dos factos na decisão de aplicação da medida de coacção por parte do tribunal recorrida e há que substituí-la por outra de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva nos termos do artº 186, nº 1, al.a) e artº 193, nº 3, al.c), ambos do C.P.P. por ter indiciado fortemente a prática pelo arguido de um crime do artº 8 do D/L nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Em conclusão, também se verificou errada aplicação da lei por parte do tribunal recorrido.

CONCLUINDO:

1- O conceito dos indícios suficientes é um conceito indeterminados por natureza, e deve ser aferido caso a caso;

2- Por se incide sobre um conjunto dos elementos probatórios, a entidade julgadora deve formar o seu juízo de valor segundo as regras de livre convicção prescritas no artº 114 do C.P.P.M.;

3- Na fase do inquérito, o legislador não exige a certeza absoluta como na fase do julgamento;

4- O que se importa para efeitos de determinação da medida de coacção é a verificação ou não dos indícios suficientes ou fortes, traduz-se num juízo de probabilidade relativa;

5- O processo de formação de convicção há que seguir, de forma restrita, a lógica, a razoabilidade e ainda a experiência comum;

6- E os elementos probatórios devem ser ponderados criticamente no seu todo e não isoladamente;

7- No nosso modesto entendimento, mesmo só ponderado as declarações do arguido, faltam nelas a mínima credibilidade exigível por terem falhados ao exame do juízo crítico de lógica, razoabilidade e de experiência comum;

8- Se conjugados com outros dois elementos probatórios existentes (a quantidade de droga apreendida e a carta de denúncia), é ainda mais difícil de aceitar a versão dos factos alegados pelo arguido como boa em seu benefício;

9- Parece-nos que a quantidade de droga apreendida já foi ponderada na decisão recorrida, só que o tribunal “a quo” não aí tirou as consequências legais correctas;

10- A mesma quantidade já é um elemento importante e suficiente para se indiciar a prática pelo arguido de um crime do artº 8 do D/L nº 5/91/M;

11- Assim, e pelos menos nesta fase do processo, a mais adequada qualificação dos factos é o crime do artº 8 do D/L nº 5/91/M;

12- O tribunal “a quo” violou, no plano substantivo, o artº 8 do D/L nº 5/91/M, e no plano adjectivo, os artigos 114, 186, nº 1, al.a) e 193, nº 3, al.c) do C.P.P.M.;

13- Deve substituir o despacho ora recorrido por outro que se indicia o arguido pela prática de um crime do artº 8 do D/L nº 5/91/M e em consequência, determina a aplicação da medida de prisão preventiva.

Termos em que deve ser julgado procedente o recurso e revoga o despacho recorrido.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 3 a 8 dos presentes autos, e *sic*).

Notificado dessa minuta de recurso, o arguido recorrido, representado para este efeito pela sua Exm.^a Advogada, não ofereceu resposta.

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto emitiu, em sede de vista, douto Parecer no sentido de procedência do recurso (cfr. o teor de fls. 43 a 45 dos presentes autos).

Feito o exame preliminar pelo relator e colhidos os vistos dos Mm.^{os} Juízes-Adjuntos, cumpre conhecer do objecto do recurso *sub judice* em conferência nos termos do art.º 409.º, n.º 2, al. c), do mesmo CPP, por o despacho ora posto em crise não constituir “decisão final” propriamente dita como prevista no art.º 356.º ou no art.º 357.º do idêntico Código.

Para o efeito, é de considerar o teor do próprio despacho judicial recorrido e já acima transcrito, bem como os elementos probatórios entretanto já carreados ao Inquérito penal subjacente ao presente recurso (e agora constantes da certidão do correspondente processado junta aos presentes autos recursórios).

Pois bem, depois de avaliados crítica e globalmente todos esses elementos probatórios à luz do princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPP, com recurso às regras da experiência da vida humana na normalidade de situações, realizamos que há efectivamente fortes indícios da prática, pelo arguido (A) (ora recorrido), e pelo menos, de um crime de “tráfico e actividades ilícitas”, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com pena de oito a doze anos de prisão e multa de 5 000 a 700 000 patacas, isto porque:

– desde logo, dos autos fluem indícios fortes de que o arguido (A) (ora recorrido) deteve livre, consciente e voluntariamente, e sem prévia autorização legal, 36,714 gramas líquidos de resina de Canabis, como substância abrangida na tabela I-C anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, não obstante conhecer ele as características e a natureza legalmente proibida dessa substância, e, como tal, também dessa sua conduta (cfr., em especial, o relatório de exame de urgência n.º DT2004-203, de 21 de Agosto de 2004, do Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, a fls. 27 dos presentes autos);

– e, por outra banda, tal como observou, e judiciosamente bem, o Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI no seu douto Parecer emitido:

<<Acompanhamos as judiciosas e desenvolvidas considerações constantes da motivação do recurso.

[...]

O arguido detinha droga que excedia, em mais de quatro vezes, a que preenche o conceito de "quantidade diminuta" (...).

E não pode deixar de presumir-se que essa droga se destinava, na sua maior parte, a cedência a terceiros.

Trata-se de uma *presunção natural*, ligada a princípios de normalidade ou a regras gerais da experiência.

E tal *presunção* não se mostra, de forma alguma, ilidida.

Bem pelo contrário.

Como evidencia o nosso Exm. Colega, de forma convincente, os elementos existentes deixam "uma clara e nítida impressão da responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação", no âmbito do art.º 8.º, n.º 1, do Dec-Lei n.º 5/91/M, de 28-1 (...).

O citado ilícito, de acordo com o disposto no art.º 193.º, n.º 3, al. c), do C. P. Penal, implica, necessariamente, a imposição da prisão preventiva.>>

Deste modo, é de passar a impor ao arguido, e por ora, a prisão preventiva.

Em harmonia com o expandido, **acordam em julgar procedente o recurso do Ministério Público, e, por conseguinte, revogar o despacho judicial ora recorrido, e passar a impor a prisão preventiva ao arguido (A), por estar fortemente indiciado o cometimento por este, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico e actividades ilícitas”, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de**

Janeiro.

Sem custas.

Passe mandados de detenção contra o mesmo arguido, para efeitos de execução da prisão preventiva ora decretada (e inclusivamente de notificação pessoal da presente decisão).

E comunique ao Inquérito penal n.º 6679/2004 do Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público.

Macau, 30 de Setembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo – vencido nos termos da declaração de voto que segue em anexo.

Declaração de voto

Os presentes autos tiveram início numa denúncia anónima vinda da Tailândia e que deu entrada na P.S.P. em 02.06.04, onde, em síntese, se afirmava que o arguido dos presentes autos se deslocava todos os meses a Hong-Kong para adquirir marijuana que destinava ao seu consumo e à venda a seus amigos em Macau. Relatava-se ainda que em sua companhia viajavam habitualmente 2 pessoas de nacionalidade tailandesa, do sexo feminino, que o ajudavam a “transportar” o estupefaciente, fornecendo-se alguns elementos identificativos destas como do indivíduo a quem o arguido adquiria o referido produto; (cfr. fls. 17 a 19).

Na sequência da dita denúncia, no passado dia 20.08.04, foi o arguido interceptado pela P.S.P. no posto fronteiriço das Portas do Cerco, quando o mesmo vinha a entrar nesta R.A.E.M..

Verificando-se que o mesmo detinha 36.714 gramas de “resina de cannabis” (“haxixe”), foi o mesmo detido e apresentado a juízo porque suspeito da prática de um crime de “tráfico” do artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M (cfr. fls. 10 e 11).

Em declarações que prestou em sede de interrogatório judicial, afirmou o arguido que era consumidor de estupefacientes há cerca de 10 anos, que adquiriu o produto que lhe foi apreendido em Hong-Kong, destinando-o ao seu consumo, e que após isso, por motivos profissionais, seguiu para a R.P.C. daí regressando o Macau, onde veio a ser detido; (cfr. 29 e 30).

Perante esta “matéria” resultante dos três “expedientes” que se referiu, (certo sendo que inexistem outros expedientes elaborados), e aderindo-se à posição pelo Ministério Público assumida, entendeu-se no duto Acórdão que antecede que os presentes autos permitem considerar o arguido como fortemente indiciado pela prática de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo citado artº 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, (decretando-se-lhe a medida de coacção de prisão preventiva).

Sem quebra do respeito devido – que é muito – não partilhamos do assim decidido, pois somos de opinião que nenhum elemento probatório concreto e credível existe nos autos para assim se decidir.

Consideramos que a decisão proferida assenta não em “matéria” que os autos indiciam, recorrendo-se a “regras de experiência” não confirmadas, para daí se dar como “muito provável” o crime que ao arguido é (foi) imputado.

Não se nega que atenta a fase em que se encontram os presentes autos – Inquérito – não se devem exigir “certezas” ou “verdades” típicas e próprias de um julgamento. Porém, tal também não deve significar que, antes do julgamento, é ao arguido que compete comprovar a sua inocência, invertendo-se o ónus da prova e anulando-se o princípio fundamental da presunção da inocência.

Se bem ajuizamos, e assim parece resultar do texto do duto Acórdão que antecede, a convicção quanto à verificação do referido crime de “tráfico” deve-se ao

facto de se ter “confirmado” a denúncia anónima, à quantidade de droga detida pelo arguido e à pouca credibilidade que mereceram as declarações pelo mesmo prestadas.

Quanto à “denúncia anónima”, afigura-se-nos de considerar que é a mesma “curta” para, com base nela, se afirmar, com a necessária segurança, que é o arguido um “traficante”, e, muito menos, de “quantidade não diminuta” (a fim de se afastar a qualificação da sua conduta como possível “tráfico de quantidades diminutas” p. e p. pelo artº 9º do referido diploma legal).

Importa não olvidar que se trata de uma “denúncia anónima”, e que não obstante nela se afirmar que o arguido “vendia estupefaciente”, inexistem nos autos um único facto (concreto e objectivo) que dê a mínima consistência a tal “referência”.

A quantidade de estupefaciente, não se nega, é passível de ser tida como “considerável”. Porém, daí, (apenas com base nela), também não nos parece que se possa concluir que “fortemente indiciado” está que era o mesmo destinado à venda ou cedência a terceiros em quantidades que excedem a “diminuta” para se poder considerar o arguido incurso no crime do artº 8º, nº 1 do D.L. 5/91/M.

Quanto às declarações, concluiu-se não merecerem as mesmas credibilidade, afirmando-se, nomeadamente, que “os preços das drogas praticados em Hong-Kong são mais caros que os de Macau”.

Ora, para além de não termos tal facto como (inquestionavelmente) adquirido, (aliás, o inverso é que, tanto quanto julgamos, parece corresponder à verdade), não se nos afigura que de tal raciocínio se retira qualquer conclusão relevante para o esclarecimento da situação.

Considera-se ainda ser “difícil de perceber” que o arguido tenha feito o

“percurso” que declarou para os autos, pois que com o mesmo sujeitava-se a um risco acrescido em vir a ser descoberto.

Admitindo que outra opinião se possa ter, também aqui não vemos como é que daí se conclui que existem fortes indícios da sua prática do referido crime de “tráfico” do artº 8º, nº 1.

Óbviamente, os elementos referidos não devem ser valorados autónomamente, devendo sim ser objecto de uma análise global. Contudo, ressalvado o muito respeito devido, também assim não vemos como se chega à conclusão que, com muita probabilidade, traficou ou pretendia o arguido traficar quantidade de estupefaciente em quantidade não diminuta a fim de se considerar o mesmo como fortemente indiciado pelo dito crime de “tráfico”.

Em síntese, afigura-se-nos que os autos estão em fase “embrionária”, diligências várias havendo a encetar para clarificar (e eventualmente confirmar) a denúncia anónima efectuada, parecendo-nos assim “precipitada” a decisão prolatada, e, daí, a nossa divergência.

Macau, aos 30 de Setembro de 2004

José Maria Dias Azedo